

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOELSON MÁXIMO LACERDA

**A (I)LEGITIMIDADE DO DISCURSO PROIBICIONISTA DE DROGAS: DA SAÚDE
À SEGURANÇA PÚBLICA**

Pontes e Lacerda – MT

2018

JOELSON MÁXIMO LACERDA

**A (I)LEGITIMIDADE DO DISCURSO PROIBICIONISTA DE DROGAS: DA SAÚDE
À SEGURANÇA PÚBLICA**

**Projeto de Trabalho de Curso
apresentado como exigência parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito à Universidade de Mato Grosso
- UNEMAT, sob a orientação da
Professora Ms. Paula Pereira
Gonçalves Alves**

Pontes e Lacerda – MT

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

JOELSON MÁXIMO LACERDA

A (I)LEGITIMIDADE DO DISCURSO PROIBICIONISTA DE DROGAS: DA SAÚDE À SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/____, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso do Acadêmico _____, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Ms. Paula Pereira Gonçalves Alves
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Joacir Mauro da Silva Junior
Universidade do Estado de Mato Grosso

Atílio Viviani Neto
Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a meus pais (José e Evani) que sempre me orientam sendo a inspiração da minha vida, pois sempre acreditaram em minhas conquistas, a minha companheira (kelly) que suportou minha ausência de espírito nas diversas vezes estive presente apenas em corpo mesmo nos momentos que ela precisou de mim e ao longo desta caminhada sempre se manteve compreensiva e me estimulou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que dentro de suas possibilidades me ajudaram para a realização deste trabalho capazes sendo assim, para não cometer injustiças agradeço a todos os meus parceiros nesta empreitada, mas não posso deixar de mencionar uma pessoa em especial minha orientadora professora (Paula), a qual com certeza passou varias noites se estressando com meus apontamentos, mas foi fundamental para me direcionar através de outros olhares em relação às coisas postas.

De noite raiava o sol
Que todo mundo aplaudia
Maconha só se comprava
Na tabacaria
Drogas na drogaria
(*Chico Buarque*)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AIDS – Acquired Immunodeficiency Syndrome
ANDI – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA
CF – Constituição Federal
Conad – Conselho Nacional de Política Sobre Drogas
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CV – Convenção de Viena
EUA – Estados Unidos da América
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz
IML – Instituto Médico Legal
IPEA – Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada
LEAP – Law Enforcement Against Prohibition
NEV – Núcleo de Estudos da Violência da
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
OMS – Organização Mundial de Saúde
PEC – Projeto de Emenda Constitucional
PF – Polícia Federal
RE – Recurso Extraordinário
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
UNODC – Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime
USP – Universidade de São Paulo

RESUMO

A (I)LEGITIMIDADE DO DISCURSO PROIBICIONISTA DE DROGAS: DA SAÚDE À SEGURANÇA PÚBLICA

Resumo: O presente Trabalho de pesquisa teve como objetivo analisar reflexivamente a atual política de drogas no Brasil, e, dentro deste panorama direcionar algumas visões sobre implicações desse processo político de segurança pautado quase que exclusivamente no proibicionismo, fator que vem dificultando radicalmente não só novas implementações como também os debates sobre a tentativa de articulação de uma efetiva política na redução de danos para a sociedade. Desta maneira teve como principal objetivo a análise dos discursos ideológicos contemporâneos deturpados criados pelos poderes governamentais com apoio principalmente da mídia manipuladora da massa desinformada. Tendo como pressuposto a prevalência do proibicionismo procuramos analisar suas principais consequências na sociedade mostrando que para sua perpetuação ao longo da história o seu apóio ideológico jurídico muda de concepção, mas mantém-se o seu foco a proibição das drogas. Esta proibição em grau tão subjetivo gera consequências para toda sociedade gera estereótipos de sujeitos e lugares segregados que conseqüentemente são vítimas de políticas genocidas e de encarceramento, fenômeno denominado de “Guerra às Drogas”. Nesta perspectiva buscamos problematizar os nefastos efeitos gerados no Brasil que são as “guerras internas e particulares” desta política proibicionista, direcionamos olhares a estas realidades e genocídio, legitimada pelos discursos midiáticos que por uma simbologia “endemonizaram” as figuras das drogas, usuário e traficantes dando-lhes o status de condição subumanas e uma regulamentação que aborda o mesmo assunto em relações tão antagônicas gerando o processo de criminalização da pobreza. Nosso trabalho está estruturado em três capítulos que abordam respectivamente a atual política de drogas no Brasil, realizando uma breve contextualização do possível surgimento do proibicionismo, em seguida abordamos o papel da mídia e a necessidade de articulação das políticas sobre drogas tendo como perspectiva o distanciamento das discussões entre os diversos atores envolvidos e a aplicação destas ações e por fim mostramos países que estão articulando de forma sistematizada e eficiente em suas políticas de redução danos mostrando alguns exemplos de sucesso.

Palavras-chave: proibição, desigualdades, políticas, redução, danos.

ABSTRACT

(I) LEGITIMACY OF PROHIBITIONIST DRUG SPEECH: PUBLIC SAFETY HEALTH

Summary: The purpose of this research work was to reflect reflexively the current drug policy in Brazil and, within this scenario, to direct some visions about the implications of this political security process based almost exclusively on prohibitionism, a factor that has been radically hampering not only new implementations also the debates on the attempt to articulate an effective policy in harm reduction for society. In this way the main objective was the analysis of the misrepresented contemporary ideological discourses created by the governmental powers with support mainly of the media manipulating the uninformed mass. As a presupposition of the prevalence of prohibitionism we seek to analyze its main consequences in society, showing that for its perpetuation throughout history its ideological support for law changes conception, but its focus remains on the prohibition of drugs. This prohibition of such a subjective degree generates consequences for all society generates stereotypes of segregated subjects and places that are consequently victims of genocidal policies and incarceration, a so-called "Drug War" phenomenon. In this perspective we seek to problematize the nefarious effects generated in Brazil, which are the "internal and particular wars" of this prohibitionist policy, we direct glances at these realities and genocide, legitimized by the mediatic discourses that by a symbology will "demonize" the figures of drugs, users and traffickers giving them the status of a subhuman condition and a regulation that addresses the same subject in such antagonistic relations generating the process of criminalization of poverty. Our work is structured in three chapters that address the current drug policy in Brazil, making a brief contextualization of the possible emergence of prohibitionism, and then we discuss the role of the media and the need to articulate drug policies with a view to distancing discussions among the various actors involved and the application of these actions and finally we show countries that are articulating in a systematized and efficient in their policies of harm reduction showing some examples of success.

Keywords: prohibition, inequalities, policies, reduction, damages.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO 1 POLITICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO BRASIL	13
1.1 Conceitos de drogas	13
1.1.2 A atual política de drogas no Brasil.....	18
1.1.3 “Costa, ou fio da navalha”	21
CAPITULO 2 INVENTANDO MONSTROS.....	27
2.1 Mídia, Sujeitos e Lugares Inanimados	27
2.1.2 O “Sujeito Oculto”	31
2.1.3 Guerra particular.....	36
CAPITULO 3 POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS	40
3.1 Refletir é Preciso.....	40
REFLEXÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como proposta por meio de análises documental e vídeográficas procurar compreender as condições de produção do discurso das políticas de “guerra as drogas no Brasil” e como tal prática ideológica consegue se perpetuar através da discursividade, podendo criar sentidos que simulam sujeitos e lugares onde se justificam violações de direitos fundamentais como da dignidade da pessoa humana gerado por um fenômeno nefasto da “guerra as drogas”.

Falar em sujeitos e lugares, a princípio, temos como premissa que o direito gira em torno do “dever ser”; ou seja, como a sociedade deve se pautar, no entanto tal perspectiva pode ser fruto exclusivamente de classes dominante perpetuados pelos meios midiáticos e da classe dominante.

Hoje a prevenção ao uso das drogas no Brasil ao senso comum pode ser resumida fundamentalmente nas ideologias de quem não está envolvido diretamente com as possíveis violações dos direitos fundamentais dessa política, tendo como regra uma política criminal sobre as drogas que gira em torno das ações de forças policiais, penitenciárias e poder judiciário. Essas políticas de segurança pública apresentam como resultado final o encarceramento como solução ao uso de drogas ilegais pautadas quase que exclusivamente no controle social pela repressão para um ideal de bem estar social.

Fizemos reflexões em relação às violações de direitos humanos decorrentes da política criminal de combate as drogas centrada no proibicionismo e como as praticas ideológicas para tanto se justificam em um estado democrático de direito.

O presente estudo teve por objetivo problematizar noções a respeito da “efetividade” de combate às drogas pela repressão, desta forma, observamos dados relacionados ao tema e no caso do Brasil tivemos como base principalmente a lei 11346 de 2006 (Lei de Drogas) e as convenções internacionais referentes ao assunto, atentos aos seus reflexos como o encarceramento, genocídio, criação de estereótipos. Feito isto, buscamos estabelecer um breve paralelo com dados de outras perspectivas sobre o assunto estabelecendo seus reflexos fazendo um elo comparativo com dados bibliográficos de países que atuam de forma menos criminalizadora do uso de drogas ilegais.

Refletimos quanto à possibilidade de implementação de novas políticas fora da dicotomia proibicionista e o surgimento de novos paradigmas que envolvam a defesa da descriminalização das drogas para tanto termos como base no âmbito do STF (Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) que define como crime a porte de drogas para uso pessoal e consequentemente seus reflexos na esfera dos direitos individuais e sociais do cidadão,). Procuramos possíveis possibilidades para poder reduzir danos por meio de uma segurança pública mais próxima dos direitos fundamentais. Neste ponto realizamos um elo fundamental com o princípio de redução de danos.

Observamos um dos aspectos decorrentes das políticas criminais implantadas em parte do mundo que envolve as drogas e o paralelo com um fenômeno de proporções globais que são as “guerra as drogas” com objetivo de refletir sobre as possíveis fundamentações ideológicas presentes na sociedade contemporânea em relação a este fenômeno, assim neste contexto analisamos o reflexo do surgimento das “Guerras particulares”.

As políticas criminais sobre as drogas desprezam-se os sujeitos e principalmente aqueles que estão diretamente ligados na linha de frente e no fogo cruzado figura do “usuário”. Estes que têm graves violações em seus direitos fundamentais justificadas para a preservação de um bem estar social, a senso comum podemos perceber que existem grupos com interesses escusos que ainda defendem a permanência destas estruturas hierárquicas arcaicas dominantes, para isto cada vez mais os indivíduos “vulneráveis” tem seus direitos tolhidos.

A partir desta análise reflexiva procuramos delimitar os possíveis entraves na busca da efetivação de uma política de tratamento aos usuários de drogas ilícitas em uma perspectiva de saúde pública se distanciando do viés criminal e por que as instituições estatais não buscam a efetivação destes direitos básicos, seja pela falta de qualificação, pelo descaso, ou até mesmo pelo preconceito em relação a uma parcelada de pessoas usuárias – sobretudo pobres e negras - em razão da criação de segregação social.

CAPITULO 1 POLITICAS CRIMINAIS DE DROGAS NO BRASIL

1.1 Conceitos de drogas

O presente trabalho terá como proposta por meio de análises documental e videográficas procurar compreender as condições de produção do discurso das políticas de “guerra as drogas no Brasil” e como tal prática ideológica consegue se perpetuar através da discursividade, podendo criar sentidos que simulam sujeitos e lugares onde se justificam violações de direitos fundamentais como da dignidade da pessoa humana.

Falar em sujeitos e lugares, em princípio temos como premissa que o Direito gira em torno do “dever ser”, ou seja, como a sociedade deve se pautar, no entanto tal perspectiva pode ser fruto de classes dominante assim a prevenção ao uso das drogas no Brasil ao senso comum pode ser resumida fundamentalmente na ideologia de quem não esta sofrendo as possíveis violações diretas dessa guerra, ficando em regra toda política criminal sobre o assunto girando em torno das ações de forças policiais, penitenciarias e poder judiciário, de modo geral são políticas de segurança pública que tem como resultado final o encarceramento como soluções ao uso de drogas ilícitas pautadas quase que exclusivamente no controle social pela repressão para um bem estar social.

Desta forma faz necessário para neste primeiro momento a definição do termo drogas, pois, por mais que parece ser um tema simples tratá-lo de maneira simplista é equivocadamente um erro. Vejamos a breve definição de FIORI que podemos denominar drogas:

Substância psicoativa é o termo científico contemporâneo mais consensual para definir os compostos, extratos, plantas, pílulas, bebidas, pós, gases, enfim, qualquer excipiente que contenha moléculas às quais são atribuídas a propriedade de alterar o funcionamento neural, o sistema nervoso, a percepção ou a consciência humana. Visto por essa perspectiva, é possível afirmar que esse enorme conjunto de substâncias recebeu diversos nomes e foi consumido de diferentes maneiras, até que, no século passado, algumas delas foram alçadas a um estatuto de questão social de problema de Estado; foram classificadas, proscritas, perseguidas, elogiadas, divinizadas e inventadas. E foram, sobretudo, tematizadas. O termo pelo qual essas substâncias passaram a ser, e até hoje são, globalmente nomeadas – ainda que com pouca precisão, mas extrema eficácia – foi drogas. (FIORI, 2012, p.10)

Cientificamente o termo drogas engloba todo tipo de substância que altere o funcionamento neural, o sistema nervoso, a percepção ou a consciência humana, um bom exemplo é o álcool, cigarro, no entanto nem toda substância adquiriu o caráter de ilegal desta forma o que nos interessa neste primeiro momento são reflexões a respeito de como o termo droga está associado ao conjunto de substancias ilícitas. Desta forma no momento em que nos referirmos sobre o termo droga estamos mencionando as substancias psicoativas consideradas ilegais pelo Estado.

Se bem analisarmos o preâmbulo de nossa constituição de 1988, diz que o Estado Democrático destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar (...), infelizmente na perspectiva que caminha nossa sociedade estes preceitos parece-nos um início de “conto de fadas” principalmente quando o assunto é combate ao uso de drogas ilícitas e segurança.

As drogas atualmente são tratadas no Brasil como “caso de polícia” às classes dominantes. Tal tratamento tende a desprezar todas suas complexidades e conflitos que estão envolvidas nestas questões, tais como o preconceito aos usuários, as milhares de mortes que giram em decorrência da “guerra as drogas” fatores que são sustentados principalmente por estigmas midiáticos criados em torno das drogas que pautados em um discurso moral, os quais travam até mesmo as discussões a respeito de novas possibilidades de instituir políticas de combate as drogas.

Para tentarmos compreender como as políticas de drogas no Brasil se estabeleceram, e de como algumas substancias tornaram-se proibidas vamos realizar uma breve contextualização histórica a este respeito. Hoje temos a atual lei de drogas do Brasil à lei 11.343 de 2006 em seu artigo 1º Parágrafo único traz a definição de droga como:

Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (Brasil, 2006)

Percebemos que a primeira parte do artigo trata as drogas em caráter científico incluindo todas as substancias já a proibição está especificado pelo poder Executivo. Hoje o problema das drogas torna-se cada vez mais complexo e atribuir a

abstinência como cerne de política criminal sobre drogas apenas com argumentos sob visões históricas que desprezam todas as especificidades e motivos pelos quais se estabeleceram as primeiras políticas criminais a respeito das drogas reduziria um assunto tão complexo a um prisma historicista.

Todo o fato histórico pode ser contado por uma ou mais vertentes e o papel deste trabalho não é se aprofundar na origem das drogas nem tampouco como se estabeleceu sua proibição, mas se faz necessário breves elucidações para compreendermos a atual política criminal das drogas no Brasil. Assim neste trabalho quando falamos em proibicionismo temos como parâmetros a definição de FIORI:

Proibicionismo é uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias. Seus desdobramentos, entretanto, vão muito além das convenções e legislações nacionais. O proibicionismo modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas quando estabeleceu os limites arbitrários para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas. Entre outras consequências, a própria produção científica terminou entrincheirada, na maior parte das vezes do lado “certo” da batalha, ou seja, na luta contra as drogas. (FIORI, 2012, p. 9)

Feito os primeiros apontamentos sobre o nosso tema realizaremos uma breve contextualização, sobre o termo drogas, pois podem ser vistas em diferentes perspectivas tais como: farmacológica, política, legal entre outras. Historicamente conforme posicionamento de Carvalho, podemos refletir que diferentemente de como alguns pensam que a “guerra as drogas” foram instituídas por políticas criminais oriundas tão somente nos EUA, em sua obra Carvalho traz em seu livro que no Brasil já 1830 se preocupava com os prejuízos que algumas substâncias podiam causar na saúde do indivíduo vejamos:

A criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil aparece quando das Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX- “que ninguém tenha em caza rosagar, nem o venda, nem outro material venenoso”). (CARVALHO, 2013, p. 57-8)

Como visto as políticas de abstinência de modo globalizado não se fez com muito desafio visto que, os países antes mesmo da Primeira Conferência Internacional do Ópio de 1912 já manifestavam preocupação com a repressão

destas substâncias mesmo que de forma não tão sistematizadas como é nos dias de hoje e com tamanha dimensão e dureza.

Em 1912 a “guerra às drogas” em abrangência mundial começa a tomar suas primeiras delineações, no entanto sabemos que esta época foi seguida por duas grandes guerras, assim as superpotências mundiais tiveram outras prioridades e somente em 1961 que a sociedade internacional novamente volta os olhos para as políticas-criminais de drogas com mais efetividade através de dois atores internacionais dominantes EUA (Estados Unidos da América) e ONU (Organização das Nações Unidas) e estabelecem a Convenção Única sobre Entorpecentes dando o primeiro ataque de nível global a “guerra às drogas” sob o paradigma bélico.

Através desta estratégia começam a estabelecer suas áreas de atuação com a utopia de poder controlar o uso de drogas pelos indivíduos no mundo, no entanto este trabalho não conseguiria esgotar as diversas possibilidades que levaram a radicalização política da abstinência nem tampouco procura-se tal ousada pretensão de questioná-las sabemos que há diferentes especificidades e necessidades sociais das épocas e tais apontamentos históricos nos servem apenas como norte para a compreensão de nossas discussões futuras.

Reforçando a ideia do forte radicalismo da repressão decorrentes de valores estigmatizados no Brasil temos o exemplo da maconha que conforme aponta Fiori foi considerada definitivamente ilegal em 1932, cinco anos antes mesmo de ocorrer nos EUA.

Desta forma conforme aponta FIORI:

Do ponto de vista conceitual, a Convenção Internacional de 1961 definiu um modelo que permanece vigente e divide as drogas e suas plantas originárias em listas. O critério, por sua vez, seria o potencial de abuso e suas aplicações médicas. A primeira lista é composta daquelas com alto potencial de abuso e nenhum uso medicinal e, como esperado, ali estão incluídas, entre outras, as três drogas-alvo do proibicionismo: heroína, cocaína e maconha. As outras listas reúnem drogas com potencial de abuso, mas conhecido uso medicinal (morfina e anfetaminas, por exemplo) e precursores (substâncias e outros materiais empregados na produção de drogas proibidas). (FIORI, 2012, p. 10)

Como podemos perceber através dos apontamentos de Fiori, a definição das drogas sob ponto de vista conceitual dominante não consegue responder por que algumas substâncias que possuem os mesmos princípios são consideradas ilegais e

outras não. Como sabemos, existem critérios que justificam a classificação de uma substância como ilícita por mais que não sejam muito bem delimitados.

Desta forma conforme destaca Carvalho podemos tecer alguns comentários sobre aspectos dos discursos legitimadores da tolerância zero. A proibição de determinadas drogas no Brasil não possuía uma sistematicidade até as décadas de 40, mas por volta da década de 50 surge o discurso ético-jurídico que começa a associar a figura do usuário de determinadas substâncias como desviantes. Desta forma as primeiras discursividades sistêmicas da proibição possuem um caráter de exclusão ético pautadas no discurso jurídico moral, neste período podemos perceber a criação de “sujeitos” e não cidadão por que dizer “sujeitos”, pois assim poderiam se condenar uma determinada classe por seus hábitos.

Por volta da década de 60 as drogas começam a tomar um caráter de mais visibilidade social principalmente pela contracultura marcante desta época em que as manifestações e protestos dos movimentos hippies estavam se tornando cada vez mais intenso e de difícil controle estatal como podemos perceber na história tal período são marcados por fortes protestos contra a Guerra do Vietnã e a Guerra Fria no EUA e contra as formas dominantes de políticas no Brasil que logo em seguida desaguaram na ditadura militar de 1964, os movimentos de contracultura eram tão intensos que até hoje a frase marcante desta época é “Sexo, Drogas e Rock’n Roll”, todos estes fatores aliados a grandes manifestações públicas, movimentos culturais de música, artes plásticas e filosóficas, marcaram esta década para toda a história da humanidade.

Período marcado por tantas manifestações obviamente fazia-se necessário criar mecanismos para além de consolidar um direito penal punitivista recente o justificar uma atuação de repressão destes grupos, assim começou a intensificar a Ideologia da diferenciação o estigma de inimigo começa a se delinear pela discursividade do Estado os lugares e sujeitos desviantes, assim como também ocorreria nos EUA e no mundo integrando os sistemas punitivos autônomos que encontram coerência, conforme podemos perceber nos apontamentos de Carvalho:

A estratégia do governo Nixon, com a importante ação da representação do EUA nos grupos de trabalho sobre política de drogas na Organização das Nações Unidas (ONU) capitaneada por George Bush, foi de conduzir a opinião pública a eleger as drogas, principalmente a heroína e a cocaína, como novo inimigo interno da

nação [...] teve de ser substituído, projetando-o ao exterior. (CARVALHO, 2013, p. 70)

A problematização instituída pelos órgãos governamentais apresentou-se e apresenta-se tendo as drogas e as relações consumeristas destas substâncias como um dos principais elementos geradores dos distúrbios sociais, possibilitou dentro desta perspectiva distorcida sobre necessidade e dever em se estabelecer medidas de urgência para se instaurar a ordem pública e o bem estar social a criação de uma solução.

O problema representado como emergência e extrema necessidade de controle pelo Estado gera o discurso perfeito para se implantar a sua “solução”, apresentam a repressão e conseqüentemente o encarceramento como desestímulo a estas atividades como única possibilidade, na medida que este transfere grande parte dos problemas sociais as drogas gera um clímax legitimador de possíveis arbitrariedades de direitos, principalmente para os sujeitos e lugares segregados como exemplo podemos citar a afronta constitucional referente aos mandados de busca e apreensão coletivos em operações policiais nas favelas, dentro do discurso legitimado e necessidade, urgência, dever de combater a atividade consumerista.

1.1.2 A atual política de drogas no Brasil

Como no Brasil e no mundo a regra de combate as drogas se pautaram entre as institucionalizações jurídico-político, médico-jurídico, econômica, sustentação da lei e a ordem, necessidade de segurança nacional entre outras políticas que foram fortemente influenciadas pela comunidade mundial principalmente por que dentro desta visão global o Brasil é considerado rota internacional do tráfico, assim nossas políticas foram fortemente influenciadas a desenvolver uma verdadeira política de “guerra interna” consolidando nosso atual modelo genocida de política criminal.

Entretanto, alguns estudos ponderam diversas críticas a estas ações tendo como debate, por exemplo, que essas políticas desprezam as conseqüências genocidas causadas por elas, entre outros fatores como propagação da exclusão social, política de encarceramento celetista e criação de espaços segregados etc; principalmente em relação as pessoas envolvidas diretamente nesta disparidade, estas que sofrem diretamente pela atuação e produção de “criminalidade subsidiária”.

Temos diversos mecanismos políticos para se implantar ações que favoreçam e contribuam para uma efetivação de direitos tornando uma sociedade mais justa e harmônica, assim dentro desta perspectiva temos a lei 11.343 de 2006 (lei de drogas) que deveria ser mais um instrumento político para se assegurar direitos e deveres a todos os cidadãos, no entanto ao refletirmos sobre a referida lei podemos tecer uma crítica muito relevante em relação a sua efetividade.

Reflexivamente podemos dizer que é inadmissível que se perdurem sentidos semânticos distintos de um mesmo texto jurídico, sentidos estes que servem para criminalizar uma parte da sociedade e abrandar a sua efetividade em relação à outra, deve-se procurar sistemas que se ampliem a proteção em consonância aos direitos fundamentais indiferente da classe social que se aplica a lei.

Este raciocínio destaca muito bem a atual política de drogas celetista tendo no mínimo duas implicações principais ao discurso jurídico-político-médico vigente, a primeira é provoca um abismo hora para beneficiar, hora para aplicar a lei, e a segunda implicação da divisão prevalece o discurso jurídico-político tendencioso a criminalizar determinada classe da população gerando o encarceramento racial e social enquanto uma classe seleta é beneficiada pelo binômio dependência-tratamento.

Não podemos realizar uma simplificação dos suportes ideológicos de nossa atual política criminal de drogas, o que merece destaque são discursos como exemplo a sustentação da lei e a ordem, necessidades de segurança nacional estes podem ser consideradas um dos principais discursos ideológicos que sustentam a “guerra as drogas” até início da década de 90 principalmente no Brasil.

Contextualmente falando o Estado democrático de direito em ascensão no Brasil no final da década de 80 e a preocupação com direitos sociais vai de encontro com política bélica que não reflete aos novos princípios instituídos, assim para se justificar e predominar as políticas atuais apenas pelas ideologias já postas tornaria um sistema com certo déficit de legitimidade, desta forma tornou-se necessário repensar novas práticas ideológicas para dar noção de legitimidade as antigas ideologias, o que favoreceu repensar as ideologias por um viés mais econômico, conforme estudiosos do tema como Carvalho. O autor pontua que, a partir da Convenção de Viena em 1991, o discurso preponderante foi o econômico-transnacional. (CARVALHO, 2007)

Dentro desse novo paradigma, mas sem mudar o foco bélico, os discursos giram atualmente na necessidade de combater as drogas de forma articulada entre as nações, pois o enriquecimento ilícito de algumas organizações que, supostamente tomam grandes dimensões, poderia influenciar não apenas seu “estado paralelo” como também abalaria as estruturas político-administrativos em nível global. Vinculado ao discurso de poder econômico do narcotraficante, as políticas criminais às drogas ilegais conseguem reacender a figura do inimigo justificando a repressão bélica em nível global.

Mesmo sob Influência da pós-redemocratização, novamente o Brasil converge para as suas duras políticas repressivas, no intuito de resolver o problema das drogas com apoio do direito positivo como exemplo podemos citar a Lei de crimes Hediondos e Equiparados e Lei de Crime Organizado. Aliás, essa foi a preocupação da Constituição de 1988, em seu art. 5º, XLIII, que assegurou tratamento mais severo ao tráfico de drogas, tendo considerado como equiparado à hediondo. Uma vez previsto no artigo 5º, é possível notar que o legislador constitucionalista entendeu a repressão penal às drogas ilegais como um meio a garantir a segurança de cidadãos.

Destarte, até em nossa legislação maior mesmo com fim da ditadura militar esperava-se a gradual desmilitarização das políticas do governo, percebemos até intensificaram o tipo de política criminal belicista repressiva, as quais atingem não apenas as estruturas políticas ideologias, mas afetam a sociedade de um modo geral. Dentro desta perspectiva bélica e uma década de política “guerra as drogas”, em 2009 a ONU realizou uma conferência para se refletir os resultados através dos dados para verificar se as metas esperadas foram atingidas, no entanto mostraram-se ineficientes e nem um pouco satisfatórias como menciona Carvalho:

Em Viena, as projeções realizadas no lançamento do projeto em 1998 foram confrontadas com os diagnósticos realizados pelos centros de pesquisa que investigam a política criminal das drogas. O balanço apresentado possibilita verificar [...] (a) não logrou os efeitos anunciados (idealistas) de eliminação do comércio ou diminuição do consumo (b) provocou a densificação no ciclo da violência com a produção de criminalidade subsidiária (comércio de armas, corrupção de agentes estatais, conflitos entre grupos p.ex.) (c) gerou a vitimização de grupos vulneráveis [...] (CARVALHO, 2013, p.121).

Conforme os relatórios preliminares na primeira década de “guerras as drogas” e consequentemente o apontou-se para o fracasso desta política e começam a existir duras críticas ao modelo atual surgindo divergências a respeito das formas de atuações, divergências estas agora até mesmo entre os países membros das convenções internacionais que tratam sobre formas de combate e repressão às drogas, dentro deste clima de descontentamento e reflexão duas ideologias começam a serem tomadas nas discussões nas conferências da ONU e o resultado apareceu em 2009, em que a o discurso belicista ainda é tido como melhor opção segundo a visão capitaneada pelos EUA e a segunda ideologiacentrada em ações de redução de danos ainda de forma tímida sugerida pela maioria dos países da Europa e da América latina conforme aponta Carvalho:

Não por outro motivo as discussões sobre as estratégias futuras restaram polarizadas entre a defesa de modelos redutores, compartilhada pela maioria dos países da Europa e da América latina e as posições belicistas lideradas pelos Estados Unidos [...]. O eixo repressivista, em sinal de demonstração de força, logrou vetar do texto final da declaração a inclusão de princípios e de ações centradas explicitamente no conceito de redução de danos, políticapública sugerida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pelo International Drug Policy Consortium, coletivo de ONGs voltado ao tema. (CARVALHO, 2013, p.123)

1.1.3 “Costa, ou fio da navalha”

Uma luz no fim do túnel, o papel do direito como ciência capaz de transformação e tentativa de minimizar as desigualdades, violações de direitos de um estado ineficiente, restam-nos que o judiciário assuma seu papel fundamental pela luta e efetividade de direitos proporcionando meios eficazes de proteção contra atuações estatais arbitrárias em nosso caso, relacionadas à guerra às drogas.

Sabemos que é o Estado quem deve tomar as primeiras medidas para se restabelecer a ordem jurídica em casos que envolvam conflitos de interesses sociais, portanto não podemos desprezar que em uma sociedade com forte influencia global possam surgir novas discussões efetivas fora do modelo belicista tão logo.

Podemos constatar em nosso estudo, até mesmo os países signatários das convenções sobre repressão às drogas têm direcionando novos olhares ao diálogo sobre drogas procurando engajamento de uma efetiva proteção de direitos sociais

que busquem lesar o mínimo os direitos individuais através da política de redução de danos que iremos trabalhar de forma mais detalhada futuramente neste trabalho. Estas são necessidades que vão de encontro com paradigmas já postos e tidos como corretos e aceitos pela sociedade e diferentes visões sobre as drogas obviamente sempre terão severas críticas. Então como o judiciário em específico no âmbito do STF vem atuando nestas novas possibilidades ideológicas?

Mesmo que de maneira tímida temos como exemplo das novas possibilidades de se pensar políticas criminais sobre drogas fora da política exclusivamente de encarceramento temos o Recurso Extraordinário 635.659, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), diz o “Art. 28:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: como crime a porte de drogas para uso pessoal.
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (Brasil, 2006)

Nosso intuito neste momento não é discutir as diversas nuances a respeito da inconstitucionalidade ou não do referido artigo, pois nos delongaríamos em muito sobre tais discussões dadas às complexidades do tema, o que nos importa aqui é analisar parte do recurso extraordinário 635.659 São Paulo de repercussão geral em específico o voto do relator ministro Gilmar Mendes.

Como mencionado por Carvalho “na convenção de Viena em 2009 o bloco dos EUA conseguiram que vetassem um dos principais princípios da nova visão de política criminal sobre drogas à redução de danos e de prevenção de riscos sugerida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (...)”, mas o judiciário brasileiro pode tomar outra perspectiva conforme podemos perceber no disposto na Jurisprudência do STF, Pleno, RE 635.659/SP, Relator Ministro Gilmar ferreira Mendes, voto 2015, p. 15-16:

Subjacente ao processo de descriminalização vem se multiplicando, em muitos países, com o apoio da ONU, a adoção de programas e de práticas que visam mitigar as consequências sociais negativas decorrentes do consumo de

drogas psicoativas, legais ou ilegais. A essa prática tem se atribuído a denominação de políticas de redução de danos e de prevenção de riscos. Quando se cogita, portanto, do deslocamento da política de drogas do campo penal para o da saúde pública, está se tratando, em última análise, da conjugação de processos de descriminalização com políticas de redução e de prevenção de danos, e não de legalização pura e simples de determinadas drogas, na linha dos atuais movimentos de legalização da maconha e de leis recentemente editadas no Uruguai e em alguns Estados americanos.

Em primeiro momento porque esta discussão é tão importante? Apesar das muitas alegações doutrinárias de que aposse de drogas para consumo pessoal não possui natureza criminosa, visto que o artigo 28 da lei 11343/06 ter como penalidades “I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo,” e não possui como penalidades penas privativas de liberdade, no entanto como podemos perceber na Jurisprudência do STF, 1º Turma, RE 430.105/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Ementa, 2007, p.7:

Estou convencido, contudo, de que a conduta antes descrita no art. 16 da L. 6.368/76 continua sendo crime sob a lei nova.

Afasto, inicialmente, o fundamento de que o art. 1º do D 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a L. 11.343/06 criasse crime sem imposição de pena de reclusão ou detenção.

Nada impede, contudo, que a lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da “privação ou restrição da liberdade”, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de serem adotadas pela “lei” (CF/88, art. 5º, XLVI E XLVII).

Como podemos perceber o STF considerou que a posse de drogas para consumo pessoal mantém a natureza criminosa, não ocorrendo o *Abolitio Criminis** diferenciando-se apenas quanto às possíveis penalidades de outras condutas

* *Abolitio Criminis*: (uma das formas de *Novatio legis*) é uma forma de tornar atípica penalmente uma conduta até então proibida pela lei penal, gera como consequência a cassação imediata da execução e dos efeitos penais da sentença condenatória. Ocorre quando uma nova lei penal descriminaliza determinado fato assim enquadrado por uma lei anterior, ou seja, quando a lei que tipifica criminalmente o fato é revogada. É mera aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica Penal, um princípio constitucional que garante a retroatividade dos efeitos das leis penais quando benéficas ao réu, inclusive os já condenados.

tratadas como crime. Desta forma cumpre salientar que o recurso extraordinário nº 635.659, discute a constitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/06.

Deste modo, não havendo o *abolitio criminis* na lei de drogas de 2006 podemos refletir sobre sua efetividade e quais fora as possíveis consequências, pois bem não precisamos de uma reflexão muito profunda sobre a grande quantidade de pessoas em situação de prisão em decorrência desta Lei. Os dados da segurança pública são evidentes quanto a isto:

O Brasil tem a quarta maior população carcerária em números absolutos, em torno de 622.202 presos, apresenta com uma taxa de aprisionamento que mais do que quadriplicou nos últimos 25 anos. O perfil dessa população é conhecido: uma ampla maioria de pessoas negras, jovens, pobres e com baixa escolaridade, que é acusada ou responde por crimes contra a propriedade e pela lei de drogas. As mulheres são ainda minoria, mas o ritmo de encarceramento feminino cresce mais que o dobro em relação ao masculino. (REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 49)

Temos como exemplos claros em nosso cotidiano conforme Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo que publicou um estudo sobre “Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”, esta pesquisa nos traz dados importantes no sentido que nos possibilita analisar características fundamentais em relação ao perfil das ocorrências de prisões por tráfico de drogas, desta forma podemos refletir quem esta sendo preso por tal pratica e qual o desfecho destas prisões, temos como exemplo situações intituladas no referido estudo como “casos problemáticos”.

Vejamos Núcleo de Estudo de Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP):

Em patrulhamento de rotina, dois policiais militares avistaram dois indivíduos em atitude suspeita. Ao se aproximarem fizeram a abordagem encontrando drogas. Um conseguiu fugir. Com o apreendido foi encontrado oito invólucros de maconha (8,5g) e R\$ 20,00. As únicas testemunhas foram os policiais militares que os abordaram.

O acusado afirma aos policiais militares e na delegacia ser usuário de drogas, negando a traficância.

Perfil do acusado: sexo masculino, 30 anos, desempregado, 1º grau completo, morador de rua, apresenta um antecedente criminal (roubo e extorsão), não possuía advogado na delegacia de polícia,.

O acusado foi enquadrado no artigo 33 da lei 11.343/06 na fase policial, e assim mantido pelo Promotor de Justiça na denúncia.

O indiciado foi preso no início de novembro de 2010 e sua audiência de instrução, debate e julgamento foi realizado em maio de 2011, cerca de 6 meses depois do ocorrido. Ele respondeu ao processo preso e foi condenado há 05 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado e 583 dias multa, sem poder recorrer em liberdade. Ao longo do processo sua defesa foi feita pela Defensoria Pública, que recorreu da sentença. (JESUS; ET AL., 2011, p.97)

A pesquisa procurou Traçar um perfil das pessoas em relação às prisões nos 604 autos de prisão em flagrante de tráfico de drogas, que teve como prova apenas os depoimentos dos policiais que efetuaram as prisões na grande maioria dos casos, desta forma cria-se conforme a pesquisa um perfil do traficante que leva em consideração em grande parte o local e a pessoa em resumo prendem-se pobres e negros não há como negar a existência da estigmatização das classes mais pobres.

Desta forma como podemos perceber na pesquisa mesmo que haja duvida em se definir a figura do traficante ou do usuário prevalece a punição como regra da aplicação da lei de drogas no Brasil, em nosso exemplo na pesquisa um morador de rua, foi condenada há 05 anos e 10 meses de reclusão regime fechado e 583 dias multa por que portava consigo (8,5g) de maconha este é o perfil em regra que recebem o “fio da navalha” do Estado.

A partir dos dados da referida pesquisa podemos ter um pequeno parâmetro das consequências de se continuar aplicando a nossa lei em conjunto com a atual política criminal do porte de drogas para uso pessoal, além de ferir princípios como autonomia privada pode proporcionar o aumento da estigmatização do usuário dificultando ainda mais sua inserção na sociedade, pois a lei possui um caráter muito subjetivo em relação ao § 2º do art.28 da lei de drogas contribuindo para o punitivismo.

Não com a intenção de atribuir um discurso valorativo sobre a atuação da “política”, mas sobre a regra predominante que orienta o processo penal e as prisões destes sujeitos pautadas apenas pelos relatos policiais, e não por uma investigação policial mostra que mesmo que seja um traficante preso será no muito um varejista óbvio que nos casos uma pessoa morador de rua, que não constituiu advogado sendo defendido por um defensor público, preso com uma pequena quantidade de drogas, afirma ser usuário, e não foi preso por processo investigatório traria carregado um lastro probatório no sentido que se trata de uma pessoa usuária e não traficante deveriam ser questões analisadas a ser consideradas no caso, não

deixando o depoimento como único material probatório para determinar se uma pessoa é traficante ou usuário orientando o convencimento do magistrado, para prosseguirmos em nossa discussão faz-se necessária primeiramente analisar o que dispõe o art.28 § 2º da lei 11.343/06¹.

Assim ainda confrontando dados de outra pesquisa podemos responder quem está preso por tráfico de drogas FIOCRUZ:

Segundo dados sobre os condenados por tráficos de drogas em 2009 no Rio, 66,4% dos presos por drogas não possuem antecedentes criminais e foram presos em flagrante, sem investigação e condenados somente por tráfico, sem outros delitos. “Isto quer dizer que quem está preso não é o grande traficante armado, diferente do que se passa nos jornais. Há ausência de critérios e de bom senso na distinção da quantidade de drogas”, revelou Luciana Boiteux, professora da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. (FIOCRUZ, 2015)

Outro ponto importante da pesquisa é em relação com as prisões que tiveram sua desclassificação de tráfico para o artigo 28 da lei 11.343 de 2006, diferente de que muito se alega estas pessoas que tiveram a desclassificação do crime de tráfico para consumo e forem presos novamente com uma quantidade considerada pequena poderão ser enquadrados na figura do artigo 33 da lei de drogas tendo em vista que para incidência do art. 28 deverá ser analisado os antecedentes do agente e como já foi deferido pela quinta turma do conforme ementa STJ²:

Ainda problematizando sobre os possíveis efeitos de uma condenação de posse de drogas para consumo pessoal é possível que depois de uma condenação impeça à incidência da minorante no crime de tráfico. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 estabelece a diminuição de um sexto a dois terços da pena se o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades delituosas nem integrar organização criminosa, outra questão muito prejudicial caso haja a

¹ Teor do referido artigo: (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (Brasil, 2006)

² Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, Habeas Corpus nº 314.594 - SP (2015/0012005-3), Impetrante: defensoria pública do estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator Ministro Felix Fischer, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500120053&dt_publicacao=28/03/2016>. acessado em 28 mar. 2018.

condenação é aplicação da regra para não configurar sua modalidade privilegiada tipificada pelo da Lei n. 11.343/2006, pois para sua incidência é exigido que o agente seja primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Desta forma como podemos perceber uma possível condenação pelo art.28 § 2º da lei 11.343/06 traz consigo prejuízos enormes a uma pessoa que deveria ser tratada no deslocamento da política de drogas do campo penal para o da saúde pública e dizer que não há pena para o usuário seria uma maneira simplista e preconceituosa desfavorável ao usuário. Eis a importância do recurso extraordinário nº 635.659, que discutirá a (in) constitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/06, convergindo para uma política de redução de danos e, conseqüentemente, retirar a navalha do Estado, dando-lhe instrumentos capazes de proporcionar efetivamente direitos.

CAPITULO 2 INVENTANDO MONSTROS

2.1 Mídia, Sujeitos e Lugares Inanimados

Mídia pode ser denominada em regra como termo usado para designar os meios de comunicação em massa, podemos dizer que ela representa um papel fundamental para sociedade tanto no aspecto em relação ao entretenimento ou na transmissão de informações de fatos presentes e passados.

No aspecto da informação esta deve procurar pautar-se por uma perspectiva de maior neutralidade possível não atribuindo em suas mensagens seus juízos de valores e ideologias próprias, certos desta necessidade e sua importância para com a sociedade são criados meios político-jurídicos para se evitar configurações ideológicas direcionadas em determinados processos de informações.

Como podemos perceber mesmo com as atividades reguladoras das atividades das mídias ainda existem informações deturpadas com uma profundidade capaz de direcionar os sujeitos a criarem visões de um determinado objeto, estas criações são em grande maioria apenas um direcionamento de seu senso comum e não um conjunto de elementos mínimos necessários para se posicionar criticamente sobre determinado assunto.

Para refletir sobre a capacidade da mídia direcionar sujeitos através de ideologias alheias deturpadas a um senso comum, interferindo diretamente nas visões e concepções de mundo ao qual pertencemos. Temos como possibilidade desta reflexão a grande contribuição por parte da mídia na criação da figura de um usuário de drogas estigmatizado, no sentido que os discursos em relação a este sujeito padece de caráter científico e prevalece um sensacionalismo político em sua maioria distorcido de padrões objetivos claros e concisos com a realidade criou-se meios que assume o papel de estabelecer valores e padrões morais e materiais; ou seja, ela de certa forma impõe uma maneira de compreender estes fenômenos sociais de forma que favoreça os interesses de algum grupo.

Desta forma a relação de consumo de drogas criados nos moldes políticos atuais e em regra retransmitido pelas mídias criou-se uma visão distorcida da realidade sobre o assunto como podemos perceber ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância):

O uso de drogas ilícitas é visto pela sociedade, em geral, como de alta periculosidade e fato inexorável, capaz de levar o usuário a um processo conhecido como “escalada” – passando do uso de drogas “leves” para o uso daquelas cada vez mais “pesadas”, ou do consumo ocasional para o consumo intenso. (ANDI, 2005, p.20)

Em vista da importância e possibilidade dos meios midiáticos não cumprirem com sua função precípua de transmitir informação, o constituinte provavelmente pensando nestas possibilidades de perpetuação de poderes e ideologias instituiu alguns direcionamentos e finalidades a que se destinam a mídia na própria Constituição Federal de 1988 em seus artigos 220, 221 e 222. Hoje a discussão gira em torno da necessidade de implementação de uma lei de regulamentação destas mídias, de se atribuir limites, deveres e direitos.

Transmitir fatos relacionados às políticas criminais de drogas não é tema fácil, e não transmitir ideologias deturpadas mais difícil ainda, justamente com esta preocupação que a Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas propôs que o jornalista Tarso Araujo escrevesse o livro Guia sobre Drogas para Jornalistas.

A principal ideia da obra de Araujo é que jornalistas parem de informar as relações envolvendo drogas guiadas por senso comum e atuem como devem atuar em todas as suas informações de forma clara, não sensacionalista, técnica e com máximo de neutralidade possível, evitando-se assim criação de estereótipos que não

condizem com a realidade sobre o tema, isto é, tenham um mínimo conhecimento sobre o assunto e cumpram com suas atribuições de maneira que contribua para a sociedade e não se pronunciem para uma mera visão moralista para vender e agradar uma parte da sociedade.

No intuito de elucidação didática trabalharemos o exemplo em que a mídia nacional criou um tipo de droga que ficou denominada como Oxi. O que nos importa ao nosso tema é como se deu a criação desta nova droga pela mídia, assim já mencionadas reflexões sobre as possibilidades que a mídia possui para influenciar visões de mundo, faremos uma análise do elo em relação às mídias, âmbito jurídico e político nacional.

Assim partiremos para o nosso caso, foi noticiado pela mídia nacional o surgimento de uma droga (Óxi) que em sua grande maioria a definiu como sendo uma substância muito mais destrutiva que o Crack, com ingredientes extremamente danosos a saúde humana, em resumo as descrições da nova droga soaram como um conto de terror pelo Brasil. Logo a preocupação com os efeitos desta nova droga chegou ao nosso legislativo que procurou possibilidades de se enfrentar o “monstro ÓXI”.

Podemos ver neste exemplo a formação discursiva das intervenções dos órgãos estatais influenciados pela mídia no sentido que novamente se atribui um caráter de emergência ao cuidado com a nova droga influenciando diretamente sobre o dever do Estado em restaurar a ordem social, em influência de senso comum o resultado do nosso exemplo é atuação sem articulações técnicas objetivas em relação ao problema, aplica-se a regra do proibicionismo novamente como uma resposta aos problemas da nova droga, que mais tarde através de pesquisas e análises demonstraram que não se tratava de uma nova droga conforme ARAUJO:

A história do óxi era sensacional [...] Em 7 de junho, menos de dois meses depois de a droga “estrear” na imprensa nacional, o deputado Padre Ton (PT-RO) convocou a audiência pública “Óxi e outras drogas na Amazônia Legal”. (...) em 28 de junho, a audiência teve uma exposição de Adriano Otávio Maldaner, perito químico e chefe do Laboratório de Química Forense do Instituto Nacional de Criminalística – a maior autoridade “CSI” das drogas no Brasil [...] O perito apresentou o resultado da análise de 20 amostras de apreensões de “óxi” feitas pela Polícia Civil na capital e em diversas cidadelas do Acre apontadas como rota da droga. Maldaner foi categórico: “Não posso dizer que existe uma nova droga”. Do total de amostras, 30% não podia sequer ser fumada – era cocaína em pó. O resto era crack ou pasta base. O laboratório da Polícia Federal PF (Polícia Federal) ainda testou as amostras para a presença de solventes e de cal virgem – que a imprensa relatava serem ingredientes da devastadora

mistura do óxi. Nenhuma amostra tinha quantidade dessas substâncias superior à das amostras de crack apreendidas pela PF, usadas no estudo para comparação. O perfil químico das pedras de óxi era, em tudo, o mesmo do crack. (ARAUJO, 2018)

Este exemplo sobre Óxi mostra-se bem claro sobre as possibilidades da mídia contribuir e influenciar na construção negativamente ou positivamente de um determinado objeto, e conseqüentemente a opinião pública e a sociedade, neste caso podemos perceber a transferência do foco do problema para as droga que nem sequer existiu.

Podemos refletir melhor sobre esta relação em uma publicação da ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância): referente a um Seminário que ocorreu nos dias 16 e 17 de agosto de 2004, em Brasília, Mídia e Drogas – O perfil do Uso e do Usuário na Imprensa Brasileira. Neste seminário diversos atores discutem além do importante papel da mídia, analisam como ela se posiciona em relação ao usuário estabelecendo uma correlação de fundamental importância na desconstrução ou construção do estigma do usuário ANDI:

Diante do papel central da mídia na construção de um debate público efetivo no que se refere à consolidação das prioridades da agenda social, acreditamos que o fato de vozes hoje muitas vezes abafadas pelo preconceito e pela ignorância passarem a ter sua vez na imprensa contribuirá não apenas para uma reflexão mais madura e equilibrada de toda a sociedade, mas para a real implementação dessas novas políticas em relação às Drogas. Nesse sentido, consideramos especialmente importante trabalhar para deslocar a cobertura do uso de drogas das páginas e programas de cunho policial, quase sempre pautados por uma abordagem sensacionalista e vinculada à violência. Esses espaços constantemente reforçam o estigma que cerca os usuários e desviam o foco dos verdadeiros fatores que podem ocasionar a procura pelas substâncias psicoativas. (ANDI, 2005, p.5)

Desta forma caberia ao Estado atuar como mediador e fiscalizador das mensagens no intuito que as informações prestadas fossem da forma com mínimo de influência possível possibilitando mostrar não só uma perspectiva ampliando assim o debate para a construção de objetos mais próximos condizentes com as realidades tentando um distanciamento do senso comum.

2.1.2 O “Sujeito Oculto”

Tratar de um tema tão complexo como política de drogas pressupõe a necessidade de articulação e organização de ações que envolvam toda a coletividade deixando o Estado assumir o seu papel como agente principal atuando e mediando o surgimento de novos paradigmas propostos pelos diversos entes para assim estabelecer uma efetivação e fiscalização das propostas, no entanto o estado age de forma autoritária impões suas medidas de segurança segundo sua visão de quais políticas são mais apropriadas desprezando-se os seus interlocutores.

Mesmo que os indivíduos tenham o direito de manifestar suas opiniões estas em relação às drogas ecoam como um pequeno suspiro se comparado ao poder que o Estado tem em se fazer ouvir, no entanto sabendo da necessidade de participar efetivamente neste assunto e exercer seus direitos em todas as esferas.

Surge destas e outras preocupações a noção de governança e desta noção uma proposta para uma melhor perspectiva de direito a necessidade e dever de poder participar dos debates políticos da nação, esta definição sobre o assunto é bem delimitada pelo Anuário brasileiro de segurança pública:

Governança é um termo que nasce da ideia de que o Estado não é o responsável exclusivo pelo sentido da política e das políticas públicas e, se olharmos em perspectiva, há uma pluralidade de interesses em disputa e que precisam ser administrados (o próprio *caput* do art.144, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), traduz este conceito ao dizer que segurança é uma responsabilidade de todos). No caso brasileiro, governança em segurança pública é responsabilidade difusa de vários atores e instituições e, para se ter efetividade, ela precisa ser coordenada e articulada em torno do que está previsto na nossa própria Constituição, mas que muitas vezes gera diferenças de interpretações. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 88)

Dentro desta perspectiva de governança, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad), apesar de ser um órgão que possui características quase que exclusivamente governamental, mostra-se como tentativa de um espaço de discussões entre diversos seguimentos da sociedade e especialistas de diversas áreas em um determinado assunto, como drogas.

Novamente podemos fazer uma análise critica em relação a esta política é que às discussões podem estar centradas novamente dentro de um distanciamento

entre as pessoas que estão discutindo sobre as atuações em relação ao local onde serão aplicadas estas ações; ou seja, novamente os sujeitos ocultos continuam sem voz na política criminal.

Um bom exemplo dos “sujeitos ocultos” que procuram participar da sistematização do combate as drogas pode ser representado pelo grupo “Movimentos”³ que é um formado por jovens de várias favelas e periferias do Brasil que se reuniram para realizarem uma oficina e debater sobre drogas por volta de 2016.

Na ocasião o grupo de jovens se reuniram com especialistas sobre o assunto drogas, o projeto hoje procura dar voz as pessoas que estão neste fogo cruzado, mas morrem sem poder discutir uma segurança que efetivamente os favoreça, pois as periferias claramente são as regiões mais atingidas pelos impactos sociais negativos das políticas proibicionista, pois tanto a violência como a repressão os atingem diretamente. Outros agentes “mudos” neste processo podemos citar os dependentes químicos, agentes de segurança pública que são a grande maioria dos sujeitos ‘ocultos’.

Recentemente, o grupo “Movimentos” criou uma cartilha para orientar a população local das periferias sobre a necessidade se discutir políticas e mais precisamente políticas criminais sobre drogas, podemos perceber com esta atitude que a sociedade vem se conscientizando da necessidade de se tornar uma figura participativa de mudança social nas diversas esferas, pois esquecidas nesta “guerra as drogas” se tornam apenas números de estatísticas criminais e não verdadeiras “vítimas” realidade que podemos constatar conforme trechos do texto do grupo MOVIMENTOS:

Drogas, juventude e favela POR QUE JOVENS DE FAVELAS PRECISAM FALAR SOBRE DROGAS? [...]. A guerra às drogas afeta diretamente o nosso dia-a-dia. Para nós, significa escolas fechadas, mudança na rotina, medo de sair de casa, preocupação extrema com o nosso bem-estar e o da nossa família. Em nome dessa guerra, o Estado justifica uma série de violações de direitos contra nós, jovens de favelas e periferias. Mas essa guerra não é nossa. Não fomos nós que declaramos a guerra às drogas [...] Mas somos nós que

³ Movimentos, um grupo de jovens de várias favelas e periferias do Brasil que acredita que uma nova política de drogas é urgente. Somos os mais impactados pela violência, pelo estigma e pelo racismo gerados em nome da guerra às drogas. Por isso, acreditamos que não é possível construir alternativas sem discutir os impactos dessa guerra nas nossas vidas e sem pensar em soluções que nos incluam e nos deem oportunidades para superar décadas de políticas fracassadas.. (MOVIMENTOS, 2018).

morremos por conta dela [...]. Só que, nesse debate nosso nome, mas quase nunca ouvem o que nós temos a dizer. E, a voz da favela continua sendo excluída. Falam sobre nós, e em nós temos muito a dizer. Acreditamos que não é possível construir alternativas sem discutir os impactos da guerra às drogas nas nossas vidas e sem pensar em soluções que nos incluam e nos dêem oportunidades para superar décadas de políticas fracassadas. (MOVIMENTOS, 2018)

Ao observarmos a nossa atual Lei de Drogas, percebemos que ela tende a potencializar desigualdades entre os indivíduos por ela subjugados, diferentemente das políticas de redução de danos, seja ela estatal ou articulada pela própria sociedade civil tal como aquela mencionada acima.

Tal reflexão nos leva a pensar que hoje a lei 11.343 de 2006 possuiu como ponto negativo o aumento do abismo e preconceito em relação ao usuário que muitas vezes perdem suas próprias identidades estereotipadas, em que a grande maioria da sociedade como os define como “não humanos” conforme podemos perceber em FIORI:

A dependência é o mais duradouro e potente marcador social associado às drogas, principalmente às ilícitas. Tornar-se dependente de drogas é uma espécie de avesso da liberdade e, numa certa conotação, de desumanização. Quando esse estigma é impingido a alguém, o dispositivo imputa-lhe alcunhas que determinam sua identidade [...] As fronteiras que demarcam quem é ou não dependente são borradas pelo senso comum no caso das drogas ilícitas, como pode se vê pela extensa lista de termos que definem quem usa, mas que servem também para falar de quem depende, de quem é viciado: maconheiro, nória, casqueiro, fumeta, cheirador, maluco etc. Cada uma, ainda que carregue especificidades, classifica de forma ambígua indivíduos que são dependentes consumidores e consumidores dependentes. (FIORI 2013, p. 135)

Contemporaneamente o usuário é visto como “escravo da droga” um ser sem discernimento incapaz de controlar suas ações e que vive quase exclusivamente para usá-la, os discursos afirmam que é “um caminho sem volta”, visão esta que também é propagada pelos meios midiáticos como foi apontada por Araujo e até mesmo por parte dos órgãos estatais comungam desta ideologia, assim estudos e discussões a respeito do tema além de serem muito complexos são reduzidos a visões simplistas e pouco debatidos gerando visões deturpadas de realidades bem como da figura do sujeito que utiliza drogas ilícitas que de uma maneira ou de outra quase sempre são classificados como usuários não importando

se o mesmo faz uso não problemático ou problemático de alguma droga, mesmo que a definição de usuário ou viciados seja complexa e tênue, o que não se pode e que seja realizado uma homogeneização destes dois indivíduos, principalmente em relação às abordagens em perspectivas médicas.

Estudioso no assunto sobre drogas Carl Hart em uma entrevista para revista Época comenta sobre a possibilidade de uma “verdadeira liberdade”, ou seja, alternativas à prisão mostrando em seu estudo que pessoas que usam ou já usaram drogas, nem sempre escolhem drogas quando tem outras alternativas, e cita como exemplos pessoas que não foram vítimas de encarceramento e não se tornaram viciados e contribuem de forma positiva para a sociedade em geral, resumindo estas pessoas fazem parte do grupo de pessoas que fazem uso de drogas ilícitas de maneira não problemática e obvio que mesmo as pessoas do grupo que fazem uso de droga de forma problemática não se justifica o seu encarceramento mas sim que se torne uma questão de saúde.

Desta forma Hart deduz em seus estudos que a repressão nos leva a diminuir as possibilidades do individuo, uma vez que este é preso é estigmatizado como criminoso e sabemos do preconceito em relação a estas pessoas, até mesmo nos ditados populares como “cadeia no Brasil é faculdade de malandro”.

Conforme o cientista estes fatores gerados pela repressão contribuem de forma decisiva para o agravamento do problema principalmente os frutos do preconceito, fatores psicológicos entre outros, o indivíduo terá menos oportunidades o que não se restringe de forma tão acentuada a um sujeito que não foi preso, conforme Carl Hart, em entrevista à revista Época:

O senhor não acha que usuários de drogas continuarão alvo de preconceito, com ou sem registro criminal? Hart – Os três últimos presidentes dos Estados Unidos usaram drogas e nunca foram presos. Livres, conseguiram ser presidentes. Estamos cercados de usuários de drogas respeitáveis, que colaboram para uma sociedade melhor. Para aqueles que são presos, os horizontes pessoais ficam reduzidos.⁴

Destarte não podemos negar os malefícios que as drogas causam em um indivíduo e sociedade, mas a segregação aumenta seus problemas dificultando até

⁴ Entrevista concedida por Carl Hart. Entrevista. [maio. 2014]. Entrevistador: Revista Época, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/05/bcarl-hartb-o-vicio-e-efeito-de-um-mundo-doente-nao-causa.html>>. Acesso em: 20.06.2018.

mesmo sua reabilitação e inserção social, outro ponto importante em relação ao vício nesta mesma entrevista à revista Época Hart comenta sobre tipos de drogas mais viciantes, no entanto são lícitas na maior parte do mundo, vejamos Carl Hart em entrevista à revista Época:

ÉPOCA – Dirigir rápido demais ou fazer sexo sem proteção são atividades potencialmente perigosas, mas incapazes de provocar dependência química, como ocorre com o uso de crack e cocaína. É coerente defender a liberdade de consumo de substâncias capazes de tolher a liberdade de escolha? Hart – Não há nenhuma droga que, uma vez experimentada, retire de imediato a possibilidade de escolha. Esse é um conceito errado, um mito. As drogas mais viciantes são nicotina e tabaco. Um em cada três usuários de tabaco torna-se viciado. Um em cada cinco usuários de heroína desenvolve o vício. O álcool também vicia cerca de 20% dos usuários. A cocaína vicia menos, um em cada seis usuários, e só então vem a maconha, capaz de viciar 9%.⁵

Conforme podemos perceber pelas palavras de Hart, uma pessoa que é usuária de droga poder ter uma vida normal como uma pessoa que faz consumo do álcool cigarro, o que se deve é procurar é instituir políticas para que estas pessoas permaneçam em critérios de uso não problemático, assim como deve ser com qualquer outra droga o que não deve é que tanto o uso quanto as políticas interfiram na vida social e pessoal do indivíduo.

Diante das respostas pautadas em seus estudos de Hart, podemos inferir que o vício não é um efeito imediato existem diversos outros elementos pessoais e sociais que vão favorecer para que um usuário desenvolva o vício diferente de que é pregado como, por exemplo, que o crack basta uma única vez e a pessoa já se torna um viciado na droga.

Outra organização que procura dar voz a mais um dos sujeitos “ocultos” nesta política de guerra as drogas é a LEAP (Law Enforcement Against Prohibition) no Brasil conhecida como Agentes da Lei Contra a Proibição.

É uma organização internacional, formada para dar voz a policiais, juízes, promotores e demais integrantes do sistema penal (na ativa ou aposentado) que, compreendendo os danos e sofrimentos provocados pela “guerra as drogas”, claramente se pronunciam pela legalização e consequentemente regulação da produção, do

⁵ Entrevista concedida por Carl Hart. Entrevista. [maio. 2014]. Entrevistador: Revista Época, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/05/bcarl-hartb-o-vicio-e-efeito-de-um-mundo-doente-nao-cao.html>>. Acesso em: 20.06.2018.

comércio e do consumo de todas as drogas [...] Os integrantes da LEAP não incentivam o uso de drogas e têm profundas preocupações com os danos e sofrimentos que o abuso de drogas, lícitas ou ilícitas, podem causar. No entanto, os integrantes da LEAP sabem que a proibição e sua política de “guerra às drogas” causam ainda maiores danos e sofrimentos não aos consumidores de droga tornadas ilícitas, como a toda a sociedade. (EMERJ, 2013, p. 10-11)

O objetivo de trazer exemplos de organizações um pouco mais desarticuladas ideologicamente dos vínculos estatais é para podermos debater sobre a necessidade de se ouvir estes sujeitos que são interpelados diretamente por políticas que nem sempre os favorecem muito pelo contrário somente os prejudicam. É possível notar, em termos de políticas públicas no Brasil, que os próprios sujeitos que usam drogas não possuem vozes nos processos de elaboração dessas políticas, tendo como legitimadores o discurso a segurança e saúde pública e bem estar social.

Desta forma, se desviarmos das políticas de redução de danos agravaremos problemas como transmissão de doenças pelas seringas, pois ter uma população carcerária com mais de 600 mil detentos em 2016 segundo INFOPEN, já sabemos os possíveis resultados além das várias violações de direitos em presídios superlotados são ambientes muito férteis para disseminação de doenças transmissíveis, que impedidos pelo proibicionismo não são realizadas políticas eficientes de prevenção como distribuição destas drogas e seringas de forma controlada evitando a disseminação destas e outras doenças.

O que podemos refletir é que o trabalho de conscientização e debate para um direcionamento de uso não problemático das drogas se torna muito mais eficaz de uma como exemplo acima que criminalizar determinada parte da sociedade e criando proibindo políticas outras acreditando na utopia que conseguem controlar o fornecimento das drogas como exemplo em presídios.

2.1.3 Guerra particular

Todos os dados e estimativas fornecidas neste trabalho foram retirados de sites e bibliografias confiáveis, temos como exemplo o instituto que fornece números de pessoas mortas por intervenções policiais (em serviço e fora de serviço) segundo

Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017, p. 30), estimam ao menos 4.222 mortas em 2017 por atuações policiais.

Número considerável de pessoas que nos leva a refletir, por que tantas mortes? Para refletirmos sobre esta questão devemos direcionar nossos olhares obviamente para o proibicionismo. O grande problema é que os dados sobre as vítimas são obtidos em grande maioria por dados fornecidos por órgãos que são favoráveis as políticas de abstinência e olharmos estes panoramas geralmente replicados por uma única ótica podemos ser direcionados a conclusões distorcidas.

Neste sentido, devemos questionar a perspectiva de visão por uma única ótica trazida como exemplo nos registros policiais sobre mortes de pessoas relacionadas às nuances das drogas, até por que os fatos que na grande maioria das vezes são noticiados pela mídia envolvendo uma vítima da intervenção policial mostram situações envolvendo violência e quando estes sujeitos morrem em decorrência desta violência principalmente pela polícia os veículos de mídia fazem questão de destacar se é ou não de um sujeito com registros criminais.

Podemos refletir que há certa aceitação por parte da sociedade em determinadas situações e que são até festejadas principalmente quando se trata da morte do sujeito desviante o traficante de drogas, desta forma percebemos que há uma legitimação da morte deste indivíduo pela íntima relação do inimigo criado pelo proibicionismo e a necessidade de atuação do Estado, infelizmente ainda perdura-se os discursos legitimadores para as intervenções belicistas mesmo que estas se mostrem estatisticamente provadas como modelos genocidas e celetistas de nossa sociedade.

Como podemos refletir o Estado atua mostrando seu poder com a justificativa que existe a figura do “bandido”, portadora de “outro tipo de humanidade que foge as regras morais e sociais afetando diretamente toda coletividade e conforme as novos discursos ideológicos transcende as fronteiras são internacionais. Assim, em detrimento de um bem maior, o Estado tem o dever de agir, utiliza sua função de reprodução de poder na qual a regra hoje é efetivada pela repressão em articulação com outros agentes internacionais.

Desta maneira, o Estado se mostra legítimo para atribuir a culpa ao sujeito desviante de modo que têm que cumprir suas funções simbólicas pressionado até mesmo pelos organismos internacionais como a ONU, a desenvolver políticas criminais repressoras quanto às drogas ilegais tornam-se legítimas ao apontar à

sociedade uma falsa ideia do problema apontando como o problema a droga em si e a figura do narcotraficante como problema mundial.

Outro questionamento que somos direcionados, não é tão somente da forma que como o Estado utiliza suas manifestações de poder para restaurar a ordem, mas o porquê da não implementação de atuações dentro dos parâmetros da tríade principiológica (legalidade, necessidade e proporcionalidade), revestindo-se assim dessa maneira sua verdadeira legitimidade.

Os resultados danosos destas ações sobre a sociedade pela atuação ou omissão estatal quase nunca recaem sobre as falhas políticas criminais e sociais, estas que contribuíram de forma decisiva com todos os elementos necessários favoráveis para que os sujeitos conheçam o mundo da criminalidade e mesmo diante da omissão dos órgãos governamentais para eliminar estes processos que favorecem a inserção das pessoas na criminalidade em regra não são responsabilizados por suas arbitrariedades.

Pouco se busca na justiça pelos meios jurídicos ações do tipo descumprimento de preceitos fundamentais para elaboração de políticas sociais em zonas carentes, diminuição da fome, desemprego, atuando em um engajamento dos planejamentos familiares principalmente das famílias carentes que vivem em condições subumanas de vida enfim milhares de questões sociais, todas estas responsabilidades do governo deixam um vácuo e é justamente nestas áreas de segregação que surgem um dos principais elementos para o surgimento o sujeito desviante que conduzem o seu espaço segregado e quando a um choque com interesses do Estado geram a violência que presenciamos hoje, vejamos um pouco deste processo segundo a Revista Brasileira de Segurança Pública de 2017:

A violência e o medo, dessa forma, combinaram-se a processos de mudança social nas cidades e produziram formas de segregação espacial e discriminação social. A figura do “bandido”, portadora de “outro tipo de humanidade”, “cuja morte ou desaparecimento é festejado”, se consolidou como o inimigo principal a ser controlado e isolado a qualquer custo. (REVISTA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 13).

Desta forma o Brasil literalmente trava em seu território uma “guerra particular” entre algumas classes de determinados indivíduos da sociedade, em que o Estado alega busca de uma paz social mas atua por um modelo belicista, desta forma como podemos constatar tais manifestações políticas criminais o resultado

esta sendo desastroso e o Brasil é um dos países que lideram o numero de mortos ultrapassando até mesmo países que vivem em guerras declaradas como a Síria que no ano de 2016 teve o numero de aproximadamente 60 mil pessoas mortas e o Brasil no mesmo período teve em média 62517 vítimas, vejamos o resultado dessa violência segundo Atlas da violência de 2018, publicação do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada):

Em 2016, o Brasil alcançou a marca histórica de 62.517 homicídios, segundo informações do Ministério da Saúde (MS). Isso equivale a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, que corresponde a 30 vezes a taxa da Europa. Apenas nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018, p.3)

Podemos perceber que em termos proporcionais o Brasil em termos comparativos com países em guerra declarada exemplo o EUA que podemos concluir que é um país em guerra, assim como o EUA que mais se envolve diretamente em confrontos armados conforme publicação de uma noticia no jornal online El PAÍS, BASSETS em 02 de janeiro de 2015, “Desde 2001 o Afeganistão deixou 2.224 militares norte-americanos mortos e 19.945 feridos. No Iraque morreram, entre 2003 e 2011, 4.491 norte-americanos, e 32.244 ficaram feridos”, o Brasil apresenta estatísticas de violência com numeros aproximados dos países envolvidos em confrontos armados.

Apesar da pouca discussão sobre os possíveis motivos das mortes dos profissionais de segurança pública no Brasil bem como as decorrentes de suas ações, mesmo que não possamos atribuir a grande parte destes homicídios como retaliação por parte dos criminosos, ou dos órgãos de segurança pública, devemos ser cautelosos neste olhar, e óbvio que as ações devem procurar alternativas que diminuam tais resultados.

CAPITULO 3 POLÍTICAS DE REDUÇÃO DE DANOS

3.1 Refletir é Preciso

Apesar dos esforços internacionais o número de consumidores de drogas vem aumentando mostrando-se cara e ineficaz e prejudicial a saúde o atual modelo genocida do proibicionismo como podemos perceber nos dados de 2017 UNODC:

Viena/Nova York/Genebra, 22 de junho de 2017 - Em 2015, cerca de 250 milhões de pessoas usavam drogas. Dessas, cerca de 29,5 milhões de pessoas - ou 0,6% da população adulta global - usam drogas de forma problemática e apresentam transtornos relacionados ao consumo de drogas, incluindo a dependência. Os opioides apresentam os maiores riscos de danos à saúde entre as principais drogas e representam 70% de impacto negativo da saúde associado aos transtornos relacionados ao consumo de drogas em todo o mundo, de acordo com o último Relatório Mundial sobre Drogas, lançado hoje pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2017).

Como abordar de forma democrática questões com tamanhas proporções, até por que já se tenta realizar esta atividade pela ótica da proibição e mostrou-se um sistema ineficaz carecedor de ações pautadas pela legalidade ou ilegalidade.

Desta maneira são bem apontadas as críticas a dicotomia que uniformiza as substâncias psicoativas em apenas dois grupos proibidas ou licitas, gerando uma homogeneização dentro desta dicotomia, pouco importa se esta possui fins medicinais terapêuticos que possuam outras características distintas seja pelos malefícios pessoais ou sociais e por que não falar em benefícios.

Assim o termo “drogas” sempre se remete ao seno comum às drogas taxadas como proibidas e pode-nos levar à conclusão de tudo que não faz bem que é uma “droga” justifica-se a intervenção penal do Estado.

Porém no Brasil a crítica dos especialistas contra estas classificações giram em torno à abordagem em relação à droga suas políticas são de encarceramento, toda sua sistematização giram em torno de se tirar do meio social os sujeitos e as drogas, o que nos leva a refletir que é que, por exemplo, se os jovens de 14 a 17 anos estão fazendo uso de maconha nas periferias e os jovens nesta mesma faixa etária estão fazendo uso de cocaína nos centros urbanos no atual sistema as políticas de prevenção são aplicadas nestes dois casos como singulares despreza-

se os contextos sócio culturais tão distintos seja pelo sujeito, ambiente e o tipo de droga.

Hoje as pesquisas deveriam fazer direcionamentos no sentido de traçar metas específicas com planejamentos pontuais, somos levados a pensar em políticas de saúde em níveis diferenciados tanto na conscientização como na abordagem do tema, pois, pensar em políticas alternativas, temos que considerar uma sistematização das discussões entre os órgãos de saúde, legislações, sociedade civil organizada para se construir políticas públicas justas com praticas menos nocivas. Conforme aponta FIORI: “Uma política justa e eficiente sobre drogas pressupõe, no mínimo, a descriminalização do consumidor.

“Uma boa e eficiente experiência que pode ser apontada como modelo como exemplo, é a de Portugal”, em que mostra-se novas possibilidade de abordagem as drogas em relação aos usuários, ainda que tenha-se mantido a ilegalidade das drogas no país.

Há um tratamento diferenciado em relação ao usuário, ou seja, existe um trabalhado dentro da perspectiva do cuidado à saúde integral desta forma na grande maioria das vezes em que uma pessoa adulta se evolve com drogas e é flagrada pelo Estado suas implicações serão norteadas com outros critérios além da dicotomia licita X ilícita, então gera possibilidade que ações um pouco distintas em relação a situações que envolva tipos diferentes de drogas, estado de saúde em que se encontra a individuo.

No Brasil não se caminha para esta perspectiva provavelmente pelo caos social da segurança pública e os diversos intuitos eleitoreiros fortalecidos pela mídia para perpetuar estes sistemas, enfim há uma complexidade do tema e estamos tomando um caminho oposto no sentido de possibilidades fora da dicotomia do licito e ilícito, vejamos o motivo de tal reflexão, por mais que o judiciário (STF) está direcionando favoravelmente a uma possibilidade de descriminalização das drogas para consumo próprio podemos perceber ainda uma permanência no proibicionismo conforme as políticas do Conad aprovaram agora neste ano algumas diretrizes e mesmo que estas não possuam força de lei devem direcionar as políticas sobre o assunto das políticas das drogas e a grande maioria do conselho mostra-se extremamente favorável ao abstencionismo como solução.

Vejamos qual é o posicionamento do Conselho Nacional de Política sobre Drogas (Conad) onde foi aprovado o texto da resolução de autoria do ministro do

Desenvolvimento Social, Osmar Terra, não podemos dizer que muda radicalmente as políticas públicas sobre entorpecentes no país, podemos apenas dizer apenas as fortalece:

Conselho Nacional de Política sobre Drogas (Conad), a nova Política Nacional sobre Drogas, que foca na abstinência em detrimento da redução de danos, será alvo de medidas judiciais [...] com o voto favorável de 16 dos 22 integrantes do Conad presentes à reunião [...] O texto da resolução, de autoria do ministro do Desenvolvimento Social, Osmar Terra, que representa a pasta no Conad, muda radicalmente as políticas públicas sobre entorpecentes no país. E sinaliza uma posição oficial sobre o tema controverso da flexibilização da lei penal em relação a substâncias ilícitas ao determinar que "a orientação central da política nacional sobre drogas deve considerar aspectos legais, culturais e científicos, em especial a posição majoritariamente contrária da população quanto a iniciativas de legalização das drogas". O texto estabelece a "imediata alteração dos documentos legais de orientação da política nacional sobre drogas" e a "atualização da posição do governo brasileiro nos fóruns e organismos internacionais com vistas ao cumprimento da presente deliberação". (BAIMA; MARIZ, 2018)

Quais são as possíveis consequências em se fortalecer estas políticas sobre drogas pelo Conad? Em primeiro momento vale frisar sobre reflexão neste trabalho referente às questões sobre o artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) mostrando-se extremamente necessário e de caráter urgente o julgamento do (Recurso Extraordinário 635.659, em que o STF discute a constitucionalidade do artigo e consequentemente a descriminalização da posse de drogas para consumo próprio.

Assim para que possamos confrontar os desdobramentos da atual política de drogas no Brasil instituída pelo Conad devemos ter em mente algumas definições lógicas a primeira é a criminalização, no entanto esta definição não se faz necessários mais apontamentos devido ao grande temática já discutida, mas falar em redução de danos temos que ter em mente a definição outros importantes institutos descriminalização debatida pelo STF em relação ao artigo 28 da lei de drogas, outro instituto é a legalização, neste trabalho ao referirmos sobre estes dois últimos instituto adotaremos as definições conforme texto a seguir:

A descriminalização, como ocorrida em Portugal, é uma modificação na lei proibitiva que transforma o crime de portar pequenas

quantidades de drogas controladas em infrações menores que não implicam encarceramento. Entende-se que as porções de droga são para uso próprio e não para comercialização [...]. O usuário não é definitivamente mais tratado como criminoso, mas como indivíduo que necessita de auxílio e amparo biopsicossocial.

As propostas de legalização, com suas particularidades, têm como meta a incorporação das substâncias psicoativas hoje proscritas num campo de controle diferenciado, próximo ao das drogas hoje legais como álcool e o tabaco. O ciclo da produção-circulação-venda estaria sob regulação pública, com taxas, normas e fiscalização sanitárias.

No extremo dos discursos progressistas com relação ao proibicionismo estão as pouco catalogáveis, porque não-prescritivas, posturas em favor da liberação das drogas. Essa liberação significa, numa palavra, a abolição das penas e das restrições legais ao uso drogas. Os controles que se estabeleceriam a partir da retirada das intervenções legais sobre a utilização de drogas seriam sempre locais, pautadas de utilização demarcadas na singularidade das relações e das práticas sociais, e na dieta estipulada pelo indivíduo ou pelo grupo [...]. (RODRIGUES, 2007, p. 265)

Analisando o conceito de descriminalização proposto em consonância com a pauta do STF no RE 635.659, caso seja declarada a inconstitucionalidade irá se conduzir para a retirada do caráter criminoso do fato de portar drogas para consumo próprio irá convergir enfim para uma *abolitio criminis* retirando enfim tal prática do campo do direito penal.

No entanto esta visão de descriminalização pode estar de encontro com as políticas do Conselho Nacional de Política sobre Drogas uma vez que segundo o conselho o foco principal de combate as drogas é de “tolerância zero”. A grande maioria do Conad ainda se mostram favoráveis a questões repressivas como a internação compulsória.

Desta forma podemos concluir que tais políticas do Conad em consonância com a PEC (Projeto de Emenda Constitucional) 37 se reproduzirá novos meios de perpetuação do discurso do proibicionismo agora com o pano de fundo de necessidade de intervenção terapêutica, todas estas questões com apoio de grande parte da população, direcionamento pela mídia, ou seja, muda-se apenas o que está prestes a acontecer é mudar apenas “cadeia” se a internação compulsória se tornar a regra.

Segundo posicionamento contrário a estas medidas especialistas integrantes até mesmo do referido órgão apontam que as medidas aprovadas são um grande retrocesso que dificulta a aplicação do viés redução de danos pela estratégia terapêutica, podendo criar um cenário que favorecerá a opressão aos usuários, pois

estes, sabendo ou achando que não vão conseguirem interromper o consumo, não mais procuraram os programas, temos um exemplo em relação a esta questão no sentido que os dependentes poderão não mais procurar os centros de tratamento como CAPS, pois a relação de tolerância zero poderá fazer com que estes não queiram mais procurar orientação o quanto antes.

Em resumo haverá um retrocesso nos objetivos já alcançados como trabalhos de prevenção e diminuição do número de doenças transmissíveis pelo uso de drogas injetáveis, o exemplo HIV que já há uma diminuição devido a relação com diagnósticos precoces contribui de forma fundamental para uma melhoria na saúde dos indivíduos contaminados, caso a política de assistência psico-social sofra com as políticas do Conad estes indivíduos poderão ter estas e outras doenças diagnosticadas tardiamente dificultando um tratamento eficaz para que a pessoa tenha uma vida com um mínimo de dignidade e saúde, estas deduções já são apontadas pelo estudo do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência conforme podemos inferir do seguinte trecho:

Alguns dos indicadores de danos para a saúde associados a esta via de administração, nomeadamente as taxas de novos diagnósticos de HIV atribuídos ao consumo de drogas injetáveis, revelam uma redução paralela. Tal não significa, contudo, que as preocupações nesta área se dissiparam. Embora as 1233 novas infeções pelo VIH comunicadas em 2016 constituam o menor número em mais de duas décadas, estas representam ainda um problema significativo em matéria de saúde pública. Além disso, têm ocorrido surtos recentes em algumas populações vulneráveis e entre os consumidores de estimulantes injetáveis e novas substâncias psicoativas [...] Existem igualmente dados que demonstram que as doenças infecciosas por via sanguínea são frequentemente diagnosticadas relativamente tarde nas pessoas que consomem drogas injetáveis, em comparação com outros grupos, o que reduz a possibilidade de uma intervenção bem-sucedida. (OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA, 2017, p.13-14)

Quem defende a abordagem de redução de danos critica o posicionamento processo do abstencionismo, estes não consideram redução de danos e abstencionismo sejam políticas paralelas políticas paralelas, defendem que o que se combate é a imposição das políticas contra a autonomia da vontade do sujeito e que neste caminho as políticas devem oportunizar preservações de seus direitos violados.

Em relação às políticas do Conad a conselheira representante do Conselho Federal de Serviço Social Fabíola Xavier Leal, vê que as políticas do Conad são ações com objetivos de "fortalecer as comunidades terapêuticas de cunho religioso em detrimento de toda a rede de atenção psicossocial". A sua crítica é que as políticas são direcionadas principalmente por interesse econômico, mostrando-se assim um bom exemplo para as discussões já afirmadas neste trabalho.

Outra alternativa, seria a implantação de projetos de aplicação de opióides injetáveis e fornecimentos de outras drogas de forma supervisionada em grau farmacêutico, evitando-se assim que as pessoas que não conseguem viver sem as drogas cometa delitos para obtê-las, consequentemente tendo a substância supervisionada desde o plantio a seu consumo poderia evitar problemas como acréscimo de substâncias desnecessárias como as que são acrescentadas pelos traficantes nas drogas somente com intuito de agregar custo benefício como exemplo existe a prática de traficantes em acrescentar pedaços de Crack na maconha para potencializar o vício.

Outro importante fenômeno que seria amenizado caso houvesse a implantação destes projetos seria a redução de mortes em decorrência das dívidas do tráfico, pois, também acarretaria uma tentativa de desarticulação dos grandes "empresários do tráfico", reduzindo-se o número da procura pela droga a atividade ilícita não seria tão vantajosa e desencorajando sua atividade atingindo diretamente no conflito de guerras particulares travadas no Brasil e no mundo, diminuiria o poder econômico dos traficantes.

Traduzindo a página do jornal The Influence (a influência) com a matéria intitulada Novo México deve considerar locais de injeção supervisionados, segundo o texto podemos refletir que em primeiro momento traz alguns exemplos de programas de tratamento com opióides injetáveis, também na reportagem nos mostra outros países que estabeleceram políticas com estas características como Canadá, na Suíça, na Holanda, na Alemanha e na Dinamarca, e programas de testes foram concluídos na Espanha, na Bélgica e no Reino Unido vejamos a aprovação do programa instituído no novo México que tenta atuar de forma sistematizada contra o crime de tráfico de drogas que toma conta do seu país, THE INFLUENCE:

Por uma votação de 57-9, a Câmara dos Deputados do Novo México aprovou o House Memorial 56, patrocinado pela deputada Deborah Armstrong, presidente do Comitê de Saúde e Serviços Humanos da Câmara. O memorial não precisa passar pelo Senado ou ser assinado pelo governador. O tratamento com opióides injetáveis supervisionados envolve administrar ou dispensar heroína de grau farmacêutico, conhecida como “diacetilmorfina”, ou outro opiáceo injetável, como a hidromorfona, por médicos sob controles rigorosos em um ambiente clínico para selecionar pessoas dependentes de heroína. O medicamento é necessário para ser consumido no local, sob a supervisão de profissionais treinados. Isso permite que os provedores garantam que a droga não seja desviada e permite que a equipe intervenha no caso de overdose ou outra reação adversa. [...] Laura Brown, MD, médica do Centro de Recuperação de Santa Fé, disse que o estado precisa de mais opções de tratamento para o transtorno do uso de opióides. O tratamento com opióides injetáveis supervisionados representa uma opção promissora, já demonstrada em muitos países europeus e no Canadá para melhorar a retenção de programas de saúde e tratamento, além de reduzir os custos da assistência médica e da justiça criminal”. (THE INFLUENCE, 2018)

Temos hoje principalmente nos países latinos um processo de descriminalização da maconha destinada a consumo pessoal, um dos exemplos mais recente é o caso da Bolívia no começo do ano de 2018 seu presidente Evo Morales aprova uma lei que descriminaliza o “micro-trafico”, a lei estabelece critérios objetivos dentro de quantidades mínimas para não se configurar o tráfico de drogas, assim como o Uruguai, a Colômbia entre outros.

Mesmo diante dos vários exemplos o Brasil tente a atuar com políticas paralelas aos processos de debate e descriminalização que começam a ganhar destaque, norteados pelas políticas de redução de danos.

REFLEXÕES FINAIS

Este estudo teve como direcionamento compreender as condições de produção do discurso das políticas de “guerra as drogas no Brasil” e como tal prática ideológica consegue se perpetuar, criando sujeitos e lugares onde se justificam violações de direitos fundamentais.

Partindo do objetivo de analisar os impactos sociais acarretados pelas guerras as drogas, Observou-se que neste processo há imensas violações dos direitos, forte estigmatização das figuras envolvidas no processo de combate as drogas (usuário, traficante e segurança) criados pela condição da pessoa que faz uso de substancias ilícitas esporadicamente ou dependentes, assim refletimos que são tratados da mesma maneira pejorativa como “viciados e drogados”.

Desta forma faz-se necessário que a prioridade sobre política criminal saia do âmbito penal principalmente relativa ao uso de drogas para consumo próprio, para um deslocamento em uma perspectiva de redução de danos, pois as drogas como podemos perceber não devem ser consideradas como caso de política criminal, e sim no máximo caso de saúde pública desde que respeitados os direitos do cidadão bem como a autonomia da vida privada do cidadão.

Distanciando-se de um senso comum a regra pelo mundo ainda tende apenas para uma regulamentação em relação ao comercio uso e distribuição das drogas mesmo que estes países procurem atuar pelo princípio de uma redução de danos como foi mencionado por Fiori.

Vale ressaltar que já existem implementações de novas abordagens políticas tentando romper com o abstencionismo, países procuram novas problemáticas, consequentemente buscam formas mais eficazes de coibir o trafico, mas a regra ainda é que esta pratica é vista como ato criminoso, até mesmo porque, este crime na atual política mundial se mostra uma pratica perversa e cruel e genocida.

No Brasil assim como em grande parte do mundo novas políticas de publicas sobre às drogas encontram resistência tanto a nível individual, social e em seus próprios órgãos governamentais, ou necessidade de perpetuação de poderes vanguardistas que dificultam os debates sobre o assunto, protegendo-o por uma aura mística. Assim faz necessária uma ação articulada em nível global referente aos tratados internacionais que dificultam às iniciativas devido às pressões internacionais dificultando até mesmo as discussões sobre o assunto.

Desta forma observando os atuais reflexos das políticas proibicionistas somos direcionados a avaliar que nas ações belicistas há (desvalorização do direito fundamental a vida), pois, conforme estudado, o Brasil é um dos países que mais se mata, uma das polícias que mais mata e consequentemente que mais morre no mundo consequência principalmente pelo elo do resultado da tolerância zero implementada, outro bem violado neste processo é a liberdade, esta que foi banalizada pelas políticas de encarceramento como solução da crise das drogas no país, fenômeno que foi agravado pós-lei 11.343 de 2006.

Segundo apontamentos deste trabalho somos levados a concluir que há uma emergência na perspectiva de legalização das drogas, ação que poderá diminuir o número de usuários de drogas ilícitas venham a fazer parte da população prisional taxados como traficantes e conforme alguns apresentados a grande maioria das prisões estão relacionadas a quantidades de drogas muito pequenas.

Desta forma não cabe apenas ao STF apontar e discutir a possibilidade de descriminalizar o uso de drogas ilícitas, como a maconha, mas todo o sistema político deve engajar nesta discussão no sentido de legalizar todas as drogas que hoje são consideradas ilícitas.

Apesar da dificuldade de se estabelecer parâmetros científicos para definirmos estes dois institutos (viciados e usuário) como foi mencionado por Hart, isto facilitou a criação destes estereótipos direcionados pela mídia influenciável e governo que impõe suas ideologias desprezando-se que este viés preconceituoso reflete também sobre aqueles que convivem com estas pessoas como os familiares e amigos.

Existe no Brasil um abismo em compreender os reflexos de produção de políticas criminais nos contextos sócio culturais distintos, hoje a pesquisa não assumiu sua função como ferramenta indispensável na avaliação tríade (custo X benefício X resultado), outro problema deste abismo é o distanciamento de quem “discute” as políticas e onde é aplicado (sujeitos e lugares), resultado que se mostra muito falho e prejudicial por parte do governo, que gasta quantias exorbitantes na repressão e deixa a desejar na sistematização de políticas efetivas de redução de danos bem como no campo da pesquisa.

Um dos focos hoje em relação às políticas de redução de danos devem, é que devem ser melhor discutidos os objetivos e objetivos da redução de danos, pois estabelecer metas claras e objetivas dificulta que possam ser tomadas ações

contrarias as sistematização da redução e que as consequências recaíam sobre ela. O exemplo que podemos fazer é em relação a discursos que defendem que a política de redução estão sendo aplicadas no Brasil a vários anos e não tiveram resultados satisfatório, tais afirmações se mostram um tanto contraditórias, uma incoerência um país que ainda não descriminalizou o usuário, tem a quarta maior taxa de prisões, um elevadíssimo número de mortes por intervenções policiais esteja trabalhando pelo viés da redução de danos. Estes fatores aliados a desinformação e podem se tornar mais um dos elementos legitimadores do discurso belicista.

Hoje a luta em relação à implementação de novas políticas públicas relacionadas ao assunto tem como maior obstáculo, a dificuldade de vencer a batalha ideológica travada, o que se deve é procurar novas perspectivas de desconstruir os monstros ideológicos criados sobre as drogas e seus efeitos sociais dentro do campo das idéias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Tarso. Super Interessante, **A invenção do Óxi**: Publicado em 02 mar. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/psicoativo/a-invencao-do-oxi/>>. Acessado em: 01 jun. 2018.

_____. **Guia sobre Drogas para Jornalistas** – 1a ed. – São Paulo: IBCCRIM-PBPD-CATALIZE -SSRC, 2017.

ANDI. Mídia e drogas – **O perfil do uso e do usuário na imprensa brasileira**. São Paulo: Cortez, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 jan. 2018.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN - Atualização Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

_____. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno, Recurso Extraordinário 635659 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal/ SP – São Paulo. Relator: Gilmar Mendes. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, Voto 20 ago 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/re-posse-drogas-pra-consumo-voto-gilmar.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma, Habeas Corpus nº 314.594 - SP (2015/0012005-3), Impetrante: defensoria pública do estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Relator Ministro Felix

Fischer, disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500120053&dt_publicacao=28/03/2016>. Acessado em 28 mar. 2018.

BAIMA C; MARIZ R. O Globo. **CONSELHO FEDERAL DE PSCOLOGIA DEVE SUSPENDER NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS**. Em 06 mar. 2018. DISPONIVEL EM:<<https://oglobo.globo.com/sociedade/conselho-federal-de-psicologia-quer-suspender-nova-politica-sobre-drogas-22459426>>. Acessado em: 01 mai. 2018.

BASSETS, Marc: EL PAÍS, **GUERRA AO TERROR: Estados Unidos se acostumam às guerras sem vitória e sem fim**. 2 jn. 2015. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/01/01/internacional/1420094678_293384.html>. Acessado em: 02 fev.2018.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de rogas no Brasil**: Estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORRÊA, Hudson. Época, UM Batalhão de PMs Mortos: **Entre 2001 e 2014, 1.715 policiais militares foram assassinados no Rio, mostra estudo inédito da Secretaria de Segurança Pública**. Em 11 mar. 2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/03/um-batalhao-de-bpms-mortosb.html>>. Acessado em: 01. Mai. 2018.

EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (Edição Especial), 23, out. - dez. 2013

FIORI, Mauricio. **O lugar do Estado na questão das drogas: O paradigma proibicionista e as alternativas**. Novos Estudos CEBRAP, São Paulo, v.31, n. 1, pp. 9-21, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n92/n92a02.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FIOCRUZ, **Especialistas apontam fracasso da guerra às drogas no país: em 07 jul 2015**, disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/especialistas-apontam-fracasso-da-guerra-drogas-no-pais>>.acessado em: 01 mai 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Revista brasileira de segurança pública** vol. 11 nº.2 .São Paulo: ago/set 2017

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 11ª Edição. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

JESUS, M. G. M; et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas** – Um estudo sobre os flagrantos de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011.

HART, Carl. **Entrevista**. [maio. 2014]. Entrevistador: **Revista Época**, 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/ideias/noticia/2014/05/bcarl-hartb-o-vicio-e-efeito-de-um-mundo-doente-nao-causa.html>>. Acesso em: 20.06.2018.

MOVIMENTOS, **drogas juventude, favela**, 01 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.movimentos.org.br/publicacoes>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**: Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acessado em: 01 mar. 2018.

OBSERVATÓRIO EUROPEU DA DROGA E DA TOXICODEPENDÊNCIA. **Relatório Europeu sobre Drogas 2017**: Tendências e evoluções, Serviço das Publicações da União Européia, Luxemburgo. 2017.

Revista brasileira de segurança pública. São Paulo: v. 11, n. 2, 10-29, Ago/Set 2017.

Relatório do Secretariado para a 56ª Sessão da Comissão de Drogas Narcóticas (CND), em mar. 2013.

RODRIGUES, Thiago, Proibicionismo e abolição da pena. **Revista Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro. Ano 11 números15/16, p.261-267. 2007.

SANCHES, Rogério. **Os efeitos da condenação pela posse de drogas para uso próprio**: meusitejuridico.com, 11 jul 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/07/11/os-efeitos-da-condenacao-pela-posse-de-drogas-para-uso-proprio/>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

UNAMA, Eric Kanalstein, **Relatório da ONU pede mais investimento no tratamento de dependentes de drogas**, ONU News, 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/03/1612701>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

THE INFLUENCE, **New Mexico to consider supervised injection sites**: disponível em: <<http://theinfluence.org/new-mexico-to-consider-supervised-injection-sites/>>. acessado em: 30 de mai de 2018.

UNDOC, Relatório Mundial sobre Drogas de 2016, **Anti Drogas: Não jogue com a vida!** Disponível em: <<https://www.antidrogas.com.br/2018/02/20/relatorio-mundial-sobre-drogas-de-2016/>> acessado em: 01 mai. 2018.

_____. **Cerca de 29,5 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos provocados pelo uso de drogas**. Os opioides são os mais prejudiciais: aponta Relatório Mundial sobre Drogas 2017 do UNODC. Em 22 jun. 2017. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/06/cerca-de-29-5-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-provocados-pelo-uso-de-drogas--os-opiides-so-os-mais-prejudiciais_-aponta-relatrio-mundial-sobre-drogas-2017-do-unodc.html>. Acessado em: 01 fev. 2018.